

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 940.364 - PR (2007/0192837-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR**
ADVOGADO : **CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SADIA S/A**
ADVOGADO : **SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2008(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.364 - PR (2007/0192837-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR**
ADVOGADO : **CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SADIA S/A**
ADVOGADO : **SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR - em face de decisão desta Relatora, proferida às fls. 250/254, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ARTS. 544, § 3º E 557, § 1º-A, DO CPC).

- 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.*
- 2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial."*

Em suas razões recursais, o ora agravante alega, em síntese, que a matéria discutida demanda o reexame do conjunto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado nesta via excepcional, nos termos da Súmula 7/STJ, de maneira que não deveria ter sido conhecido o agravo de instrumento interposto, sequer provido o recurso especial. Afirma, ademais, que é legal a fiscalização por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária, tendo em vista a registro profissional da empresa, que tem como atividade básica frigorífico e abatedouro.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.364 - PR (2007/0192837-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

O ora agravante não conseguiu infirmar, em suas razões recursais, os fundamentos da decisão agravada.

O cerne da controvérsia cinge-se à análise da natureza da atividade exercida pela empresa agravada destinada a matadouros e frigoríficos, a fim de verificar a necessidade de sua inclusão no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

O art. 1º da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina a obrigatoriedade de inscrição das empresas no conselho regional competente, em função de sua **atividade básica**, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Infere-se, portanto, que é a atividade básica desenvolvida pela empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.

Por sua vez, os arts. 5º, 6º e 27, da Lei 5.517/68, dispõem o seguinte:

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias,*

Superior Tribunal de Justiça

bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que "a atividade básica da parte autora é a exploração de atividades ligadas a matadouros e frigoríficos" (fl. 147-v).

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A propósito:

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE SUÍNOS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO
NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.**

Superior Tribunal de Justiça

PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por estabelecimentos que exploram a criação, o abate e o comércio de carne suína e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.” (REsp 623.131/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. Recurso especial provido.” (REsp 825.857/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Recurso especial não-conhecido.” (REsp 203.510/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.9.2005)

“CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Recurso Especial desprovido.” (REsp 186.566/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.3.1999)

Superior Tribunal de Justiça

"CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA.

As atividades desenvolvidas pelas empresas que exercem atividades de criação e comercialização de frangos em geral, não sendo peculiares a medicina veterinária, não obrigam ao pagamento das contribuições para o respectivo conselho regional." (REsp 149.847/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 4.5.1998)

Ressalte-se, por fim, que na Corte de origem, soberana na análise das provas constantes dos autos, foi estabelecida a hipótese fática aqui discutida, segundo a qual a atividade básica exercida pela empresa ora agravada é a exploração de atividades ligadas a matadouros e frigoríficos. Com base nesse suporte fático é que foi decidido o mérito do recurso especial, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Das considerações apresentadas, pode-se concluir que a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter profissional especializado em seu estabelecimento.

Diante do exposto, não tendo o agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0192837-6

**AgRg no
Ag 940364 / PR**

Números Origem: 200470090030754 200704000151197

EM MESA

JULGADO: 10/06/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO
PARANÁ - CRMV/PR
ADVOGADO : LEONARDO ZAGONEL SERAFINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: Ação Anulatória - Auto de Infração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO
PARANÁ - CRMV/PR
ADVOGADO : CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADIA S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2008

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária